



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600417-64.2024.6.21.0099 - Recurso Eleitoral

Procedência: 099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI

Recorrente: ELEICAO 2024 - ANTONIA LINDJA PATTE - VEREADORA

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. ADEQUAÇÃO DA MULTA. MONTANTE IRREGULAR SUPERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE ABRANGE MAIS DE 10% DO TOTAL ARRECADADO, INVIABILIZANDO A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA O FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIA LINDJA PATTE, [eleita](#) Vereadora de Nonoai, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata ANTONIA LINDJA PATTE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, ante os fundamentos declinados.

Condeno a prestadora à devolução da importância de R\$ 2.058,05 a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do 79, §1º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Condene, ainda, ao pagamento de multa no importe de 100% sobre o valor de R\$ 1.176,49 (extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha), nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 1.176,49. (ID 45872278)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45872276), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45872272), referente ao excesso de autofinanciamento e irregularidade na aplicação de recursos do FEFC:

1) Extrapolação do limite de gastos no autofinanciamento de campanha, no valor total de R\$ 1.176,49.

Foi identificado que o valor dos recursos próprios utilizados em campanha superou em R\$ 1.176,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que o referido limite de gastos é de R\$ 1.598,51 e a candidata teria gasto R\$ 2.775,00 de recursos próprios em campanha.

Dispõe o art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Em resposta ao apontamento, a candidata sustentou que “Foi constatado que a Candidata Excedeu o limite de autofinanciamento da campanha. Considerando que a legislação deixa a cargo do Julgador, o percentual da multa a ser aplicado, podendo chegar ATÉ 100%, requer a fixação da multa no percentual mínimo”.

Posto isso, com base nos extratos eletrônicos juntados aos autos, bem como a confirmação pela própria candidata, evidencia-se que a prestadora de contas efetivamente descumpriu o art. 27, §1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.607/19, ao efetuar gastos com recursos próprios acima do limite estabelecido, excedendo-o em R\$ 1.176,49.

Com isso cabe a aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

O total de gastos com recursos próprios da candidata é de R\$ 2.775,00, e observa-se o extrapolamento em 73,6% do teto de fixado para autofinanciamento, que em Nonoai/RS, para o cargo de vereador é de R\$ 1.598,51.

Em que pese o pedido da candidata para aplicação da multa em seu patamar mínimo, o pedido mostra-se inviável, observado o elevado percentual ultrapassado do limite pela postulante, analisando-se também, que o valor de R\$ R\$ 1.176,49 (quantia aplicada em excesso), corresponde a 13,05% dos recursos arrecadados pela candidata.

Nesse sentido, inclusive para valores menores, as cortes eleitorais tem mantido o patamar máximo da aplicação da referida multa. (...)

Desta feita, cabe fixar e aplicar a multa em seu patamar máximo de 100% sobre o valor excedido pela candidata em sua campanha. (...)

4) Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 2.058,05

Por fim, foram identificados gastos com combustíveis com recursos do FEFC, sem a correspondente locação ou cessão de veículos, infringindo o disposto no art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;
b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.”

Em resposta, a candidata confirmou que “Tais gastos, referem-se a gasto pessoal do candidato. Entretanto, pode ter ocorrido equívoco da Candidata ao processar o pagamento, ter utilizado da conta FEFC, ao invés da conta geral de campanha. Entretanto, se entendimento deste Juízo, não se opõe a devolução, se considerado gasto irregular passível de devolução.”

Posto isso, evidencia-se que a prestadora de contas efetivamente descumpriu o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando na devolução dos valores previstas no art. 79 da referida Resolução. (...)

No recurso (ID 45872283), **a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas com ressalvas e reduzida a multa.** Alega que a multa pode ser fixada em até 100% do valor que excede o limite de financiamento da campanha com recursos próprios e, no seu caso, a extrapolação atingiu 13,05% do total arrecadado, o que não se mostra excessivo nem configura abuso. Argumenta que o uso de recursos do FEFC em combustível para abastecimento de veículo próprio decorreu de erro operacional, bem como que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, pois as irregularidades alcançam valores módicos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O limite de autofinanciamento estabelecido para a campanha da candidata foi de R\$ 1.598,51. Entretanto, ela usou R\$ 2.775,00 de recursos próprios, superando em R\$ 1.176,49 aquele teto, o que **representa uma extrapolação de 73,60%**. Esse **alto percentual deve ensejar a aplicação da multa em seu grau máximo**, na linha dos julgados colacionados na sentença, inclusive a fim de preservação do seu caráter punitivo.

Em relação aos gastos com combustíveis, a **alegação de erro operacional não afasta a irregularidade**, considerando o interesse público na fiscalização das verbas públicas.

As irregularidades alcançam **valor (R\$ 3.234,54) superior** ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e **abrangem grande parcela (35,9%) do total arrecadado**, motivo pelo qual **não cabe a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional, conforme a interpretação *a contrario sensu* do seguinte julgado:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca,
Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente
signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN